



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas e sete minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-034208/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Contratada: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-08-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 31-08-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras), José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de cobertura securitária de responsabilidade civil geral na modalidade obras civis em construção e/ou instalação e montagem, para as obras da construção da Linha 5 – Lilás do Metrô – Lotes nº 02 a nº08.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 16-09-11. Valor – R\$2.700.000,00. Termo de Encerramento do Ajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 02-03-12 e 09-01-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame e conheceu do Termo de Encerramento do Ajuste, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-028622/026/04

Contratante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo, transferência da gestão do contrato para a Secretaria da Fazenda.

Contratada: TCI File Tecnologia do Conhecimento e da Informação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Manhães de Almeida, Armando Luiz Rovai, Antonio Marangon, Valdir Saviolli (Presidentes) e Alberto Murray Neto (Vice Presidente em Exercício da Presidência).

Objeto: Execução de serviços de gerenciamento seguro de documentos e informações.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação firmados em 03-03-05, 02-09-05, 14-04-06, 02-09-06 e 03-03-07. Termo de Ratificação e Aditamento firmado em 13-12-05. Termos de Aditamento firmados em 31-08-07, 29-02-08, 05-08-08, 03-03-09 e 02-09-09. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-01-15.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame.

TC-029708/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-228, do Km 26,00 ao Km 36,10, município de Itapeverica da Serra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-08-13. Valor - R\$13.216.433,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-09-14.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Vencido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-043493/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação de dispositivo de acesso no KM 549 da SP-294, Município de Laci.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor - R\$3.875.860,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-10-13 e 31-05-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

Vencido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-003944/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

Contratada: DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação de viaduto, na Rodovia SP-055, no Município de Praia Grande.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-12. Valor - R\$32.428.287,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-04-13.

Advogados: Ana Maria Greco e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

Vencido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-007616/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M) e Milton de Oliveira (Superintendente da UN Oeste - MO)

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento de manutenção e do crescimento vegetativo, de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados nos municípios abrangidos pelas áreas das unidades de gerenciamento regionais, sendo UGR Tietê (Polo de Manutenção de Barueri - Municípios de Barueri, Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus, Polo de Manutenção de Carapicuíba - Municípios de Carapicuíba e Jandira) e UGR Osasco (Polo de Manutenção de Osasco - Município de Osasco) - Unidade de Negócio Oeste - Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-01-12. Valor - R\$34.359.271,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-08-12 e 16-10-13.

Advogados: Jose Higasi, Moisés Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em análise.

TC-026550/702/08

Concedente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Concessionária: CAB - Sistema Produtor Alto Tietê S/A.

Responsáveis: Hélio Luiz Castro (Administrador do Contrato), Francisco Porto de Souza e Celso G. Arado (Engenheiros da Unidade MATG), Luiz Fernando Delbuque Pimenta (Coordenador Empreendimentos de Água - TG-1), Silvana Corsaro Candido da Silva de Franco (Gerente do Departamento de Planejamento Gestão e Operação da Produção - MAG), Hilário Hideo Kawaguti (Gerente do Departamento de Manutenção da Adução Metropolitana - MAM) e Vera Lucia da Silva (Engenheira).

Objeto: Parceria público privada na modalidade administrativa para prestação de serviços de manutenção de barragens, inspeção e manutenção de túneis e canais de interligação de barragens manutenção civil e eletromecânica em unidades integrantes do Sistema, tratamento e disposição final do lodo gerado na produção de água tratada, serviços auxiliares, ampliação da capacidade da Estação de Tratamento de Água de Taiacupeba, construção das adutoras e de outras utilidades - Sistema Produtor do Alto Tietê - SPAT.

Em Julgamento: Acompanhamento de concessão do contrato CSS N° 6651/06, de Parceria Público Privada - PPP (Instrução 01/2008 - artigo 333), no período de 01-02-10 a 31-01-11 - 2º Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Relatório Anual de Acompanhamento de Concessão da Parceria Público-Privada, compreendendo o período de 1º-02-10 a 31-01-11.

TC-011726/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Condomínio Supercentro Paulistânia (Supercentro Administração de Bens Ltda.) Cessão para CSP Real Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridades que firmaram o (s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi e Antonio Carlos Viana Santos (Presidentes) e Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Locação do imóvel situado na avenida Ipiranga nº 135/165, São Paulo/SP, destinado a abrigar o Gabinete dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e Unidades Administrativas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-07-07. Valor – R\$36.180.000,00. Termos de Aditamento e Retirratificação de 13-05-08, 12-12-08 e 06-12-10. Termo de Recebimento Provisório de 23-12-09. Termo de Recebimento Definitivo de 01-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-04-09, 25-08-09, 05-10-13, 05-04-14.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato celebrado em 12-07-07 e os Termos de Aditamento em análise e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-029179/026/08

Contratante: Centro de Processamento de Dados - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Politec Tecnologia da Informação S/A. atual Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Alves Cangerana Neto (Major PM Dirigente da UGE) e Reynaldo Priell Netto (Tenente Coronel PM Dirigente da UGE).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico e operação de Data Center (Análise de Produção e Operação de Computadores).

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Revisão e Ratificação celebrados em 17-07-12, 17-07-13 e 01-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-013582/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio França (Secretário de Turismo).

Objeto: Infraestrutura em vias turísticas no Bairro Itapema.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-03-12. Valor - R\$2.327.843,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-03-13, 06-08-13 e 29-08-13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-000259/005/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente – DRS XI.

Entidades Beneficiárias: Hospital Santa Casa de Misericórdia Álvares Machado – Valor R\$50.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena – Valor R\$52.334,92. Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena – Valor R\$90.933,12. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis – Valor R\$420.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis – Valor R\$50.000,00. Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis - Valor R\$168.000,00. Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis - Valor R\$37.023,70. Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis - Valor R\$51.605,99. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio – Valor R\$420.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio – Valor R\$100.852,23. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio – Valor R\$50.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau – Valor R\$40.467,32. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau – Valor R\$96.476,32. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau – Valor R\$51.121,07. Hospital e Maternidade Regente Feijó – Valor R\$70.000,00. Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio – Hospital Regional – Valor R\$30.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista – Valor R\$421.077,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Paulo Roberto Mazaro (Diretor Técnico de Saúde III), Frutuoso Afonso, Ascencio Fernandez, Altamir Alves dos Santos, Rinaldo Picinini, Luiz Carlos Luchesi, Antonio José Saraiva Marques, Antonio José Aldrighi dos Santos, Celia Regina Batalhoti Campos, João Divino Anselmo e Zoraide Galvão de Oliveira Gentil.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.199.891,76.

Acompanha: Expediente: TC-031329/026/14.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-004405/026/13

Recorrente: São Paulo Previdência - SPPREV - Diretor em Exercício - José Roberto de Moraes

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela São Paulo Previdência - SPPREV, no exercício de 2012.

Responsável: Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008833/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição do medicamento Sunitinibe, Malato 50mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-11-11. Nota de Empenho nº 2012NE00188 emitida em 02-02-12. Valor – R\$3.739.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-08-13.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-013080/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

Objeto: Aquisição do medicamento Sunitinibe, Malato 50mg.

Em Julgamento: Licitação e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-008833/026/12). Nota de Empenho nº 2012NE00663 emitida em 20-03-12. Valor – R\$2.377.368,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-08-13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão para Registro de Preços (analisado no TC-008833/026/12) e as Notas de Empenho em exame.

TC-045551/026/13

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente – Gabinete do Secretário.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Antonio Vagner Pereira (Chefe De Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, no Parque Villa lobos, com o fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-12-13. Valor – R\$4.132.199,85.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato examinados.

TC-026759/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo - Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Aldo Fábio Garda (Coordenador) e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$227.135.620,95.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com recomendação.

TC-042701/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.

Responsáveis: Cláudia Rosenberg Aratanga (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Fernando Di Genio Barbosa (Diretor Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.851.010,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral do Filho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, objeto do Convênio nº 54/00802/11/06, relativa ao período de 06-08-2011 a 31-12-2011, quitando-se a Entidade.

TC-033749/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Endrigo Lucas Gambarato Bertin (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.843.841,78.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2013, referente ao convênio firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU com a Prefeitura Municipal de Colômbia, no valor de R\$2.843.841,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021508/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – FOESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços na área de cultura, especificamente em relação ao apoio, administração e manutenção da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – OSESP e do Complexo Cultural Júlio Prestes – Sala São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-12-12, 21-06-13 e 13-03-14.

Advogados: Frederico da Silveira Barbosa, Erika Spalding, Ana Flávia Souza Leite Mannrich, Nikolas Lenk Gomes e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º, 3º e 4º Termos de Aditivos ao Contrato de Gestão nº 41/10, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo.

TC-020834/026/11

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Works Construção e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-08-13 e 03-11-13.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 7º e 8º Termos de Aditamento ao Contrato nº 036/2011, havido entre a Universidade de São Paulo e a empresa Works Construção e Serviços Ltda.

TC-026799/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Francisco José Falcão Paracampos (Procurador).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviço de engenharia para reabilitação do Interceptor Tamanduateí – ME – Diâmetro 2000mm, pelo mesmo caminhamento, na Av. do Estado, entre Av. Teresa Cristina e Rua Ana Nery, na área da Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-08-12. Valor – R\$3.600.000,00. Termo de Alteração celebrado em 23-04-13. Termo de Recebimento Definitivo. Execução Contratual.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão “On Line” nº 24.125/12, o Contrato 24.125/12 e o Termo de Alteração, celebrados entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo com a empresa M. Tabet Engenharia e Construções Ltda., e tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, que decretou o encerramento do quanto avençado entre as partes.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014561/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Máquinas Agrícolas Jacto S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-01-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles H. de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Carlos Eduardo Carrelha (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais).

Objeto: Fornecimento e montagem de estação de Tratamento de Esgoto Compacta – Córrego Guatambú.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$5.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-04-14 e 30-10-14.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Milton Luiz Louzada Maldonado, Gláucia Maria S. Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Diligência determinada pela E. Primeira Câmara em Sessão de 15-02-11.

TC-014562/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Máquinas Agrícolas Jacto S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-01-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles H. de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Carlos Eduardo Carrelá (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais).

Objeto: Fornecimento e montagem de estação de Tratamento de Esgoto Compacta – Córrego Mandi.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$5.320.000,00.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Pregões Eletrônicos nºs. 61.584/09 e 61.580/09 e os respectivos Contratos assinados em 25-03-10, celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. TC-014593/026/92

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a empresa Mafersa S/A, visando o fornecimento de 22 trens, constituídos de 6 carros cada - Frota II, sendo 16 trens para complementação da Linha Leste/Oeste e 6 trens para a extensão Itaquera/Guaianazes.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações) e Milton Gioia Junior (Gerente de Projetos e Concepção de Sistemas).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face Do acórdão do E. Primeira Câmara, que julgou irregular termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais de 1.000 UFESPs aos responsáveis Sérgio Henrique Passos Avelleda e Conrado Grava de Souza, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian, Pedro Estevam A. P. Serrano, Fernanda Barretto M. Daólio, Janaina Schoenmaker e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-010275/026/11

Representante: José Roberto Cornetti Veloso - Município de Pindamonhangaba.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas à receita de IPTU, contrato com empresas de transportes de atletas e adiantamento concedidos à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Samy Wurman e Márcio Martins Camargo, publicadas no D.O.E. de 08-02-12 e 19-07-14.

Advogados: José Carlos Teixeira Júnior, Fábio Rocha Homem de Melo, Alcione Aparecida de Moura Calderaro, Rodolfo Brockhof, Rodrigo A. Possebon Caetano, Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Synthea Telles de Castro Schmidt, Vitor Duarte Pereira, José Roberto Soderó Victório e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Pindamonhangaba para informar as providências necessárias no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após, os autos sejam encaminhados à Fiscalização, para que instaure procedimento próprio de admissão de pessoal para apuração das contratações sem o regular concurso público, caso ainda não seja objeto de apreciação.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023146/026/08

Contratante: Santo André Transportes – SA-TRANS, anteriormente denominada Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT.

Contratada: Consórcio União Santo André, constituído por Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda., Empresa Urbana Santo André Ltda., Transportes Coletivos Parque das Nações Ltda., Viação Curuçá Ltda., Viação Guaianazes de Transporte Ltda. e Viação Vaz Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Avamileno (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo da Silva Kondratovich (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo da Silva Kondratovich (Superintendente) e Andrea A. Brisida Aquiles do Prado (Diretora de Transportes Públicos).

Objeto: Operação de serviços de transporte coletivo urbano municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-08. Valor – R\$1.200.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-09-10, 05-05-11, 07-11-12, 31-01-13 e 19-04-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Cleber Vargas Barbieri, Daniel Gabrilli de Godoy, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cláudia Marini Ísola, José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Luis Fernando Giaccon Lessa Alvers, Bruno Jorge Fagali e outros.

Acompanham: TC-029124/026/06 e Expedientes: TC-029615/026/06 e TC-019929/026/07.

TC-018008/026/08

Representante: Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Representado: Santo André Transportes – SA-TRANS, anteriormente denominada Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT.

Responsáveis: Ricardo da Silva Kondratovich (Superintendente), Andrea A. Brisida Aquiles do Prado (Diretora de Transportes Públicos) e João Avamileno (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência EPT nº 001/2006, objetivando a operação de serviços de transporte coletivo urbano municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-06-08, 07-11-12, 31-01-13 e 19-04-13.

Advogados: Adalberto Calil, Luis Fernando Giaccon Lessa Alvers, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Cleber Vargas Barbieri, Daniel Gabrilli de Godoy, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cláudia Marini Ísola, José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Bruno Jorge Fagali e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-023146/026/08) e improcedente a Representação (TC-018008/026/08).

TC-000169/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Lavrinhas.

Contratada: BDL Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz da Cunha (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação da dupla “Roger e Rogério” para apresentação em 26 de maio de 2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-05-12. Valor – R\$24.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame.

TC-019788/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Cechettini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Cechettini (Prefeito), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos), Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal de Governo) e José de Lima César Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo).

Objeto: Execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, varrição de praças, calçadões e feiras livres, equipe padrão para a limpeza de bueiros, conservação de áreas verdes e amparo ao município em caso de enchente (limpeza de vias públicas), com fornecimento de veículos, equipamentos, mão de obra, ferramentas, EPIs e etc.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-05-10. Valor – R\$8.436.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-11-10 e 16-08-13.

Advogados: Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci, Regina Maria Rosada Pantano, Rafael Barbieri Pimentel da Silva, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Alexandre Beluchi e outros.

Acompanha: TC-012042/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

TC-001415/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Leão & Leão Ltda, transferindo serviços e obrigações para Leão Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Bianchini (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia ambiental para execução de serviços de operação e transbordo, transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e destinação final (aterro sanitário), em uma quantidade



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

total estimada de 14.400 toneladas, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos, transportes ferramentas, encargos e leis sociais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-10. Valor – R\$1.562.400,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 09-11-10, 19-05-11 e 18-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-03-13 e 21-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Renzo Ribeiro Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001302/006/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, Sr. João Batista Bianchini, no valor de 400 (quatrocentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que considerar pertinentes.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Bebedouro o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001964/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém.

Contratada: Metta Publicações e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juliana Rodrigues dos Santos (Prefeita).

Objeto: Contratação do show artístico com a “Banda D’Corpo Inteiro”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, inciso III da Lei 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 28-01-13. Valor – R\$100.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

Acompanha: Expediente: TC-001735/008/14.

TC-001965/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém.

Contratada: Metta Publicações e Eventos Ltda.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juliana Rodrigues dos Santos (Prefeita).

Objeto: Contratação do show artístico com a “Banda Gera Samba”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, inciso III da Lei 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 28-01-13. Valor – R\$115.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Evandro Brianez Foresto e Bruno Henrique Silvestrin Delfino.

TC-001966/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém.

Contratada: Metta Publicações e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juliana Rodrigues dos Santos (Prefeita).

Objeto: Contratação do show artístico com a “Banda Cia do Pagode”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, inciso III da Lei 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 28-01-13. Valor – R\$115.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

Advogados: Evandro Brianez Foresto e Bruno Henrique Silvestrin Delfino.

TC-001967/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém.

Contratada: Metta Publicações e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juliana Rodrigues dos Santos (Prefeita).

Objeto: Contratação do show artístico com a “Grupo Skema Novo”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, inciso III da Lei 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 28-01-13. Valor – R\$105.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

Advogado: Bruno Henrique Silvestrin Delfino.

TC-001968/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém.

Contratada: Metta Publicações e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juliana Rodrigues dos Santos (Prefeita).

Objeto: Contratação do show artístico com a “Banda Axékébon”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, inciso III da Lei 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 28-01-13. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

Advogados: Evandro Brianez Foresto e Bruno Henrique Silvestrin Delfino.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação e os Contratos decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa à responsável, Sra. Juliana Rodrigues dos Santos, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, à Prefeita Municipal de Icém o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-000140/007/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Educação), Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos), Marcos Antonio Gonçalves (Presidente do Conselho Deliberativo) e Carlos José de Almeida (Prefeito).

Objeto: Implantação e desenvolvimento do Centro de Desenvolvimento Infantil – CEDIN Fernando Tão de Azevedo.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 10-11-10. Valor – R\$3.187.874,99. Apostilas nº720/11, nº826/12 de 13-07-11 e 02-08-12. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 30-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-03-11 e 21-02-14.

Advogados: Maria Cristina do Prado, William de Souza Freitas, Venâncio Silva Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e as Apostilas nºs 720/11 e 826/12, e conheceu do Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 30-08-13, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que considerar pertinentes.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de São José dos Campos o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-003611/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Organização Social: Associação Social Humanitas – ASH.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno João Patelli (Prefeito) e Carlos Henrique Rodrigues Nunes e Izabel Candido de Oliveira.

Objeto: Operacionalização de gestão e execução em caráter complementar ao Município das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 18-09-08. Valor – R\$6.550.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 06-02-09 e 05-07-11.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanham: Expedientes: TC-024696/026/13, TC-044657/026/14, TC-019244/026/14 e TC-8998/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Deixou de condenar a Entidade à devolução dos valores que lhe foram repassados, uma vez que não há prova evidente nos atos de desvio de numerário ou dano aos cofres públicos.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta à solicitação feita nos Expedientes TC-24696/026/13, TC-19244/026/14, TC-44657/026/14 e TC-8998/026/15.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-000595/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Buritama.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste – GEPRON (OSCIP).

Responsáveis: Izair dos Santos Teixeira e Olavo Silva de Freitas.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-08-11 e 30-08-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$660.716,47.

Advogados: Cléber Serafim dos Santos, Lucas Biava Miquinioty, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste – GEPRON a devolver ao erário a quantia de R\$110.681,80, devidamente atualizada, e o responsável, Sr. Izair dos Santos Teixeira, ao pagamento de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Decidiu, outrossim, suspender a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, após o trânsito em julgado, este último em razão das impropriedades constatadas no tocante à OSCIP, encaminhando-se os autos, após, à Fiscalização, para análise e instrução da prestação de contas relativa ao saldo de R\$137.134,51.

Determinou, também, que, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que considerar pertinentes.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Buritama o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

39 TC-001202/013/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Entidade Beneficiária: IDEAIS - Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde.

Responsáveis: Valdomiro Brito Gouveia (Prefeito) e Osvaldo Perezi Neto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-02-13, 08-05-13 e 26-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.596.348,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Orlando Leandro de Paula Fulgêncio, Rafael Stevan, Renata Rossi Catalani, Hugo Martins Abud, Luiz Gustavo Silveira Honorato, Marcelo Barros de Arruda Castro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000034/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Associação Primeira Letras – Creche de Boiçucanga.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito) e José Governo Pais (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-02-10 e 15-02-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$946.020,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Marcelo Luis de Oliveira, Selma Aparecida Barsotti Barrozo, Geisa Elisa Fenerich, Onofre Santos Neto, Aloísio de Toledo Cesar, Ivete Maria Ribeiro, Silas D'Avila Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Deixou, todavia, de condenar a Entidade a restituir a importância recebida, tendo em vista que os recursos financeiros foram aplicados na área a que se destinavam, inexistindo evidente sinal de desvio de finalidade.

Determinou, também, que, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de São Sebastião o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-000442/026/13

Câmara Municipal: Icém.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rogério Pereira.

Advogado: David Angelo Delfino.

Acompanha: TC-000442/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Icém, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada ao referido Órgão Legislativo, para ciência das recomendações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001810/026/13

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Fernando Schiavon Scarafissi.

Acompanham: TC-001810/126/13 e Expediente: TC-001300/002/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios distintos, para exame dos Pregões nºs 03 e 04/2013 e do Convite nº 05/2013, com a tramitação conjunta dos primeiros.

TC-001857/026/13

Prefeitura Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2013.

Prefeito: Milton Carlos de Mello.

Advogados: Cássio Teles Ferreira Netto, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Acompanham: TC-001857/126/13 e Expedientes: TC-008663/026/14, TC-009115/026/14, TC-021625/026/14 e TC-034656/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, a abertura de autos próprios distintos, porém, com tramitação conjunta, para exame das Dispensas de Licitação n.ºs 33.518/13, 45.032/13 e 26.892/13, devendo o Expediente TC-008663/026/14 ser desvinculado dos autos, para acompanhar os referidos feitos.

Determinou, por fim, em resposta ao solicitado no Expediente TC-034656/026/14, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado, com cópia do relatório da Fiscalização.

TC-039951/026/11

Embargante: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva e Paulo Roberto Mergulhão.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal, aplicando à responsável multa de 300 UFESPs, com fundamento nos artigos 46, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Tasso Luiz Pereira da Silva, Luciano Bolonha Gonsalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Eduardo Limongi França Guilherme, Beatriz Neme Ansarah, Nara N. Viguetti Yonamine, Cristina Oliveira Damiani Camilo, Gilberto Freitas da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004922/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-009505/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Associação Desportiva Nova Era, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), José Rubens Marino (Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época) e Carlos dos Santos Cerqueira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar n.º 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, e aplicando aos responsáveis Clermont Silveira Castor e José Rubens Marino multa individual de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, considerando restar ausente o pressuposto da tempestividade, pois protocolada a peça recursal em 29/08/2014, sendo o prazo fatal 28/08/2014, considerando que a Sentença foi publicada em 13/08/2014, não conheceu do Recurso Ordinário em exame.

TC-800077/551/06

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva – Prefeito do Município de Piquete à época.

Assunto: Apartado das contas do Município de Piquete, para análise de despesas impróprias, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-08-11, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-016642/026/12, TC-021814/026/12, TC-034184/026/12, TC-042372/026/12, TC-018691/026/13, TC-033924/026/13, TC-008967/026/14 e TC-038341/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida.

TC-002716/003/11

Recorrente: Antônio Fernandes Neto – Prefeito do Município de Cosmópolis.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, no exercício de 2010.

Responsável: Antônio Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-12-12, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e adequada frente à irregularidade praticada.

TC-004674.989.14 (ref. TC-000496.989.14)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinando, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2012.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, por tempo determinado, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável, no valor de 200(duzentas) UFESPs.

Advogados: Juliana Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e adequada, frente à irregularidade praticada.

TC-000802/003/11

Recorrente: Benedito Aparecido de Lima - Ex-Prefeito do Município de Pinhalzinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e F.S. Presmed S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos e afins.

Responsável: Benedito Aparecido de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Sérgio Helena e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e adequada, frente à irregularidade praticada.

TC-005980/026/13

Recorrente: Prefeitura do Município de Bertioga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e A.N. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de adaptação e construção de dependências do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Ilha IV - Jardim Indaiá - Município de Bertioga.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-08-14, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite, o contrato, e sua execução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ericson da Silva, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007285/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença combatida, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e adequada, frente à irregularidade praticada.

TC-001201/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras Prefeita – Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no exercício de 2009.

Responsável: Agostinho Deperon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-14, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Jorge Alberto Galimberti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Senhor Agostinho Deperon, mantendo, no mais, a Sentença proferida.

TC-001964/006/09

Recorrente: João Batista Ruggeri – Ex-Prefeito Municipal de Cajuru.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Cajuru ao Lar dos Velhos de Cajuru, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Geraldo Torrano, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Galdino de Castro, Casa dos Menores de Cajuru, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajuru, Centro Social Nossa Senhora Aparecida e Sindicato Rural de Cajuru, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: João Batista Ruggeri (Prefeito à época), Cassio Ademir Vieira, Maria José do Nascimento Mencucini, Cacilda Moreira da Cruz Fernandes, Juliano Malite Iunes, João Batista Carneiro Constâncio, João Batista Belini e Walter Batista da Silva.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores aos cofres públicos,



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

proibindo as entidades beneficiadas a receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei, aplicando ao responsável João Batista Ruggeri, multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Luís Evâneo Guerzoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas analisadas neste feito, com o cancelamento da multa imposta e recomendando à Origem que somente efetue repasses da espécie com base em lei específica.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041357/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito), Rosemeire de Oliveira Nascimento e João Adolfo do Carmo (Secretários Municipais de Planejamento e Gestão).

Objeto: Execução de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito.

Em Julgamento: Termo de Apostila de 16-07-09. Termo de Aditamento celebrado em 31-03-10. Termo de Retirratificação da Apostila celebrado em 24-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-04-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rodrigo Almeida de Aguiar e outros.

Acompanham: TC-015137/026/07, TC-015246/026/07 e TC-006518/026/07.

TC-016623/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: CTP Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de fiscalização e processamento eletrônico de tráfego e sinalização viária.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 24-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-04-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rodrigo Almeida de Aguiar e outros.

Acompanham: TC-015137/026/07, TC-015246/026/07 e Expediente: TC-019689/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares os termos de aditamento em exame nos processos TC-41357/026/07 e TC-16623/026/08, e tomou conhecimento do 1º termo de apostilamento e do termo de retratificação da 1ª Apostila constantes do TC-41357/026/07.

TC-022475/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora Hudson Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Objeto: Execução de obra civil de reforma da Unidade Básica de Saúde – UBS Jordanópolis e Riacho Grande, incluindo instalações elétricas, hidráulicas e de telefonia, com recursos oriundos do contrato de empréstimo nº 2586/OC-BR celebrado entre o município e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para financiamento do Programa de Modernização e Humanização da Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-12. Valor – R\$4.780.722,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência LPN nº 003/2012 e o decorrente Termo de Contrato SA. 200.2 nº 126/2012.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Fiscalização para complementação da instrução relativa aos aditamentos noticiados no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036136/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Yellow Tour Turismo e Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos (fretamento contínuo).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-04-10. Valor – R\$305.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 11-03-11, 01-03-12, 04-04-13 e 04-04-14.

Advogado: Kátia Borges Varjão.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000513/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Alto Grande Transportes e Turismo Ltda.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos (fretamento contínuo).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-036136/026/13). Contrato celebrado em 05-04-10. Valor – R\$385.200,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 04/2010 da Prefeitura Municipal de Guarujá (analisado no TC-036136/026/13), os decorrentes Termos de Contrato nº 44/2010 e nº 45/2010 e subsequentes aditivos.

Determinou, por fim, em atenção à solicitação constante do Ofício 3162/13 – Protocolo nº 1143.563/13 – Ref. Ofício nº 2976/13, seja enviada cópia das manifestações de instrução e da decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-000647/019/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Organização Social: IB – Instituto Biosauúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito), Lia Bissoli Malaman (Diretora do Departamento de Saúde) e Carlos Guilherme Giazzi Nassri (Diretor Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde no Pronto Socorro Municipal/Unidade de Pronto Atendimento.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 07-05-14. Valor – R\$4.084.221,60.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato de gestão, com recomendação.

TC-004642/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Le Barom Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretário).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretário).

Objeto: Prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de refeições coletivas na área hospitalar, incluindo pacientes internados e acompanhantes do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial e PAD – Programa de Atendimento Domiciliar, acompanhantes dos pacientes, e servidores do hospital “Dr. Radamés Nardini”, alimentação infantil, alimentação enteral e suplementos nutricionais

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-12-09. Valor – R\$2.764.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 17-09-10.

Advogada: Ana Paula Ribeiro Barbosa.

Acompanham: TC-031304/026/09 e TC-031645/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a subsequente Avença, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da referida norma, aplicar aos Senhores Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário de Saúde à época), signatários do instrumento contrato, multas individuais nos valores correspondentes a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-001018/008/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Conveniada: Irmandade São José de Novo Horizonte.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Vila Real Torres (Prefeito) e José Ramiro Ravagnani (Provedor).

Objeto: Integrar o Pronto-Socorro na rede municipal de estabelecimentos de saúde que constituem o SUS, de modo a caracterizá-lo como polo de atendimento em saúde que garanta aos seus usuários atenção integral, humanizada e de qualidade, em ação conjunta entre o Município, através da Diretoria Municipal da Saúde e a Santa Casa.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-01-10. Valor R\$1.904.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 12-07-10, 07-10-10 e 17-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 27-07-11, 25-02-15.

Advogados: Maria Lucia Zacchi, Thiago Baesso Rodrigues, Ernomar Octaviano e outros.

Acompanha: TC-001348/008/11

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o convênio e os respectivos termos de aditamento em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, após as medidas de estilo a cargo do Cartório, seja encaminhada a prestação de contas (TC-1348/008/11) ao órgão de fiscalização competente, para os fins propostos no voto do Relator.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000904/010/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Conveniada: Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito) e José Coral (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-08-09. Valor - R\$17.165.652,72.

Advogados: Fábio Ferreira de Moura, Juélio Ferreira de Moura e outros.

62 TC-001763/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Entidade Beneficiária: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e José Coral (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 01-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$20.051.239,54.

Advogados: Fábio Ferreira de Moura, Juélio Ferreira de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o termo de convênio nº 184/09 da Prefeitura Municipal de Piracicaba (TC-904/010/11), com aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e, conseqüentemente, a prestação de contas apresentada pela Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba (TC-1763/010/11), relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$20.051.239,54, deixando, entretanto, de determinar restituição de valores, visto que a aplicação das verbas atendeu às metas previstas no correspondente plano de trabalho.

TC-020999/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidades Beneficiárias: Associação Paradesportiva da Baixada Santista – Valor - R\$86.400,00. Associação Amparo aos Praianos do Guarujá - Valor - R\$85.800,00. Creche Comunitária Criança Esperança - Valor – R\$21.420,00. Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Guarujá – APAAG - Valor - R\$168.000,00. Casa de Assistência Irmã Scheilla - Valor - R\$36.000,00. Associação Sócio - Cultural de Olho no Futuro - Valor - R\$24.000,00. Centro de Aprendizagem Profissional e Cultural do Perequê - Valor - R\$25.000,00. ALMA – Associação de Amigos do Lar do Menor Assistido - Valor - R\$252.000,00. SABAMM – Sociedade Amigos do Bairro Maré Mansa – Valor – R\$28.620,00. Associação de Mulheres dos Bairros Santa Rosa e Vila Lígia da Comarca de Guarujá - Valor - R\$12.000,00. Ministério Evangélico Palavra de Vida - Valor - R\$32.400,00. Lar Residencial para Idosos – Eno Gregório Antunes - Valor - R\$274.166,54. Organização Não Governamental Bem Viver - Valor - R\$9.000,00. Lar Novo Amanhecer - Valor - R\$48.170,00. Comunidade Espírita Cristã de Guarujá - Valor - R\$25.990,00. Famil-Família Ajudada Mais Harmonia no Lar - Valor – R\$33.300,00. Centro Espírita Amor em Gotas - Valor – R\$60.150,00. Casa de Cultura do Baiano das Astúrias – CCBA - Valor R\$24.000,00. CEFC – Comando do Futuro Entidade Filantrópica – Valor R\$99.763,30. Colônia de Pescadores -Z-3 – Floriano Peixoto R\$24.000,00. Associação dos Idosos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aposentados e Pensionistas de Vicente Carvalho - Valor R\$284.271,91. Instituto Apoená - Valor R\$66.000,00. Associação Social de Itapema - Valor R\$ 9.270,00. Círculo Operário de Itapema - Valor R\$60.690,00. Associação de Bombeiros Civis da Baixada Santista - Valor R\$12.000,00. Centro de Recuperação de Paralisia Infantil e Cerebral do Guarujá - CRPI Sociedade Beneficente - Valor R\$780.000,00. Grupo Assistencial Paraíso - Valor R\$ 48.570,00. Associação de Melhoramentos do Bairro Nova Primavera - Valor R\$14.990,00. Associação dos Deficientes da Ilha de Santo Amaro - ADISA - Valor R\$35.920,00. Centro Comunitário da Praia Santa Cruz dos Navegantes - Valor R\$183.832,50.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.865.724,25.

Advogados: Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação Paradesportiva da Baixada Santista e outras vinte e nove entidades, relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, no total de R\$ 2.865.724,25 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).

TC-001623/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana de Botucatu.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito) e Ivens Scruph (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-05-1. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 07-11-13, 08-11-13 e 09-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$720.000,00.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, condenando a entidade à devolução dos recursos e suspendendo-a de novos recebimentos até comprovação, junto a este Tribunal, da liquidação do débito em procedimento judicial ou extrajudicial, a cargo do Município, consoante disciplina o artigo 71, § 3º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Constituição Federal, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-035216/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidades Beneficiárias: Assistência Social dos Pequenos Irmãos do Santíssimo Sacramento – PAC São Domingos – Valor - R\$532.884,00. Associação Beneficente Educacional Casa Amiga – ABECA – Valor - R\$290.400,00. Associação Assistencial ao Menor Órfão de Rua Paz e Vida – Mão Amiga – AAMOR – Valor - R\$293.999,63. Associação Beneficente Casa de Recuperação São José – Valor - R\$24.000,00. Associação dos Deficientes de Taboão da Serra – ADT – Valor - R\$499.069,72. Cáritas Paroquial Santa Margarida Maria Alacoque – Valor - R\$261.360,00. Cáritas Santa Terezinha – Valor - R\$195.937,92. Cáritas São João Maria Vianney – Valor - R\$219.618,00. Cáritas São Pedro Apóstolo – Valor - R\$1.597.024,71. Centro Cristão Maná – Valor - R\$202.416,96. Centro de Convivência Infantil Filhos de Oxum – Valor - R\$6.300,00. Centro Educacional Sal da Terra – Valor - R\$1.045.351,79. CEPIM – Centro de Proteção à Infância e Maternidade – Valor - R\$185.220,00. Instituição de Amparo à Criança Asas Brancas – Valor - R\$231.180,00. Instituto Vivarte – Valor - R\$842.379,98. Solar dos Unidos – Associação Comunitária – Valor - R\$692.154,56.

Responsáveis: Evilásio Cavalcanti de Farias, Carlos Alberto de Souza, Guilherme Brussolo Neto, Aguinaldo José Alves de Carvalho, Neusa Harumi Hanai, Iolando Maurício da Silva, Zélia Maria de Oliveira, Volmir dos Santos, José Wilson de Souza, Kieran Ridge, Eduardo Maciel Ferreira Filho, José Roberto Cardim Almeida, Salete Cerbam Gasparelo, Alice Bernardes Castanho, Luiz Antonio de Souza Queiroz Ferraz Júnior e Silvio Tomaz.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$7.119.297,27.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra à Assistência Social dos Pequenos Irmãos do Santíssimo Sacramento e outras quinze entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, no total de R\$ 7.119.297,27 (sete milhões, cento e dezenove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).

TC-002260/026/12

Câmara Municipal: Salto.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eliano Apolinário de Paula.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Yuri Marcel Soares Oota, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-002260/126/12 e Expedientes: TC-004595/026/14 e TC-006139/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Salto, exercício de 2012, expedindo-se quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Unidade Regional de Sorocaba.

TC-002345/026/12

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edimundo Santino dos Santos.

Acompanha: TC-002345/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Flora Rica, exercício de 2012, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-000185/026/13

Câmara Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Claudionor Roberto Chichetto.

Acompanha: TC-000185/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2013, quitando-se o responsável, Sr. Claudionor Roberto Chichetto, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações e determinação consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000429/026/13

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Nazareno Fábio Neto.

Acompanha: TC-000429/126/13.

Advogado: Eduardo Rois Morales Alves.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dumont, exercício de 2013, quitando-se o responsável, Sr.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Nazareno Fábio Neto, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000436/026/13

Câmara Municipal: Guará.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Fabiana Junqueira Seribeli.

Acompanha: TC-000436/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guará, exercício de 2013, quitando-se a responsável, Sra. Fabiana Junqueira Seribeli, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000508/026/13

Câmara Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Gilson Alberto Strozzi.

Advogado: Ivo Hissnauer.

Acompanha: TC-000508/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2013, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-001639/026/13

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2013.

Prefeito: Douglas Antonio Honorato.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001639/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Monções, exercício de 2013, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002133/026/13

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rafael Otávio Del Judice.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Silvania Barbosa Felipin.

Acompanham: TC-002133/126/13 e Expedientes: TC-000548/019/14 e TC-000436/019/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Estiva Gerbi, exercício de 2013, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

TC-001888/026/13

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Irineu Garcia de Oliveira.

Acompanham: TC-001888/126/13 e Expedientes: TCs-000123/016/13, 000124/016/13, 000129/016/13 e 000538/016/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com o inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sarutaiá, exercício de 2013.

TC-001269/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Atibaia - José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Atibaia à Sociedade de Amigos do Bairro do Jardim Imperial, referente ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito à época) e Denilson Alves de Melo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-10, que julgou irregular a concessão de recursos, bem como sua aplicação, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância repassada, com os devidos acréscimos legais determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte, aplicando multa ao Sr. José Roberto Tricoli, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034585/026/10 e TC-009194/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando tão somente do rol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de fundamentos da decisão originária a questão afeta à autorização legislativa para a celebração do instrumento de convênio.

TC-000847/010/09

Recorrente: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista – UNIFAE - Reitor - Valdemir Samonetto.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista - UNIFAE, no exercício de 2008.

Responsável: Valdemir Samonetto (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e inexistindo nos autos elementos que autorizem a concretização da pretendida reforma, negou provimento ao apelo, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. decisão da instância originária.

TC-000306/001/13

Recorrente: José Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e João Peres Bardini & Cia Ltda., objetivando a construção de uma estrutura metálica e cobertura de barracão incubadora de indústrias (galpão industrial).

Responsável: José Roberto Rebelato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-14, que julgou irregulares a licitação sob a modalidade convite e o subsequente contrato, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Wagner Cesar Galdioli Polizel.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002597.989.14

Representante: Sidnei Ferrazoni - Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lins.

Representado: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato nº101/13 precedido da Dispensa de Licitação nº008/13, promovida pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a locação do imóvel situado na Avenida Arquiteto Luiz Saia nº 411, Centro, município de Lins, com vistas à instalação do Posto de Serviços de Atendimento ao Público – POUPA TEMPO. Justificativas apresentadas em



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

Advogado: Marcos Antonio Gaban Monteiro.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando, por consequência, o arquivamento do feito.

TC-001030/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Luiz Pinha Forte (Diretor de Suprimento).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeita).

Objeto: Contratação de Instituição Financeira para centralizar e processar os créditos da folha de pagamento dos servidores do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-08-14. Valor – R\$3.601.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato nº 530/2014 de 19-08-14, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a Caixa Econômica Federal.

TC-000417/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Jgzana Alimentos Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito) e Vera Lúcia Massoni Xavier da Silva (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para a merenda escolar das redes municipal e estadual de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-03-15. Valor – R\$3.502.780,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 93/2014 e o Contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Catanduva com a empresa Jgzana Alimentos Ltda. EPP em 04-03-15.

TC-001766/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Beneplan Plano de Saúde Ltda. – antigo Braga e Vera Saúde Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Gualberto Tuga Martins Angerami e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde de servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, comissionados, Agentes Políticos da Prefeitura Municipal de Bauru, bem como aos seus dependentes e agregados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-08-07. Valor – R\$5.532.823,92. Termos Aditivos celebrados em 31-07-08, 21-08-08, 23-07-09 e 21-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-11-07 e 06-09-13.

Advogados: Gabriella Lucarelli Rocha, Juliana Tatiane de Medeiros, Carla Cabogrosso Fialho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 94/07, o Contrato nº 5185/07, de 02-08-07 e os Termos Aditivos de 31-07-08, 21-08-08 e 23-07-09, bem como tomou conhecimento do termo de 21-01-10, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Beneplan Plano de Saúde Ltda., com recomendação à margem do voto.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001653/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Sancetur - Santa Cecília Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos), Nelson Alves Aranha Neto (Secretário de Transportes), Carolina Bordignon (Secretária de Recursos), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos), Paulo Franco de Campos (Secretário de Transportes), Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Valentim Krepski (Secretário de Transportes).

Objeto: Contratação de empresa especializada para transporte escolar - Lote nº 2.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação de Prazo celebrados em 03-07-09, 02-01-10, 01-01-11, 02-01-12 e 03-01-13. Termos de Aditamento celebrados em 04-08-10, 04-03-11 e 07-12-12. Justificativas e providências apresentadas em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 17-06-14, 04-10-14 e 11-04-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto, Sidney Araújo, Magali Vilela, Arthur Augusto Campos Freire, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Beatriz Neves Dal Pozzo e outros.

TC-001654/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos), Nelson Alves Aranha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Neto (Secretário de Transportes), Carolina Bordignon (Secretária de Recursos), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos), Paulo Franco de Campos (Secretário de Transportes), Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Valentim Krepski (Secretário de Transportes).

Objeto: Contratação de empresa especializada para transporte escolar - Lote nº 3.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação de Prazo celebrados em 03-07-09, 02-01-10, 01-01-11, 02-01-12 e 03-01-13. Termos de Aditamento celebrados em 04-08-10, 04-03-11 e 07-12-12. Justificativas e providências apresentadas em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 17-06-14, 04-10-14 e 11-04-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto, Sidney Araújo, Magali Vilela e outros.
TC-001655/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Turismo Romero Esteves Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos), Nelson Alves Aranha Neto (Secretário de Transportes), Carolina Bordignon (Secretária de Recursos), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos), Paulo Franco de Campos (Secretário de Transportes), Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Valentim Krepski (Secretário de Transportes).

Objeto: Contratação de empresa especializada para transporte escolar - Lote nº 1.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação de Prazo celebrados em 03-07-09, 02-01-10, 01-01-11, 02-01-12 e 03-01-13. Termos de Aditamento celebrados em 04-08-10, 04-03-11 e 07-12-12. Justificativas e providências apresentadas em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 17-06-14, 04-10-14 e 11-04-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto, Sidney Araújo, Magali Vilela, Karina Chabregas Lealdini da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 03-07-09, 02-01-10, 04-08-10, 01-01-11, 04-03-11, 02-01-12, 07-12-12 e 03-01-13 referentes aos Contratos nºs 15/2008, 16/2008 e 17/2008, firmados respectivamente entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e as empresas Turismo Romero Esteves Ltda., Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda. e Transcorp – Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda.

TC-0001450/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Consórcio SJC – CEDIN.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Construção do Centro de Educação Infantil do Bairro do Jardim Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-03-12. Valor – R\$7.335.559,64. Termo de Aditamento celebrado em 29-06-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Lúcia Helena do Prado, Ronaldo José de Andrade, Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato celebrado em 20-03-12 e o Termo Aditivo de 29-06-12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Consórcio SJC - CEDIN.

TC-013178/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).

Objeto: Execução de passarela na Alameda Rio Negro - Alphaville, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 07-03-08. Valor - R\$1.984.955,58. Termos Aditivos celebrados em 05-09-08, 04-03-09, 24-03-09 e 26-06-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 04-01-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-05-08, 16-07-10 e 06-02-14.

Advogado: Eduardo José de Faria Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 29/07, o Contrato nº 105/08, de 07-03-08 e os 1º, 2º e 4º Termos Aditivos celebrados em 05-09-08, 04-03-09, e 26-06-09.

Decidiu, por fim, conhecer do 3º Termo de Aditamento de 24-03-09, bem como dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa DP Barros Arquitetura e Construções Ltda., com recomendação à margem do voto.

TC-000539/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito) e Claudia Alice Baccaro (Superintendente do Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu- SAEMJA).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e biodiesel B2 interior), para a Prefeitura e o SAEMJA, bem como cessão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

instalação de tanques e bombas para armazenamento dos combustíveis, sob regime de comodato.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-09. Valor – R\$3.217.480,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-06-09 e 17-04-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-12-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 012/2009 e o Contrato de 06-04-09, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

TC-000855/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Serviços de informática especificamente para as Secretarias da Administração, Saúde e Educação, visando à prestação de consultoria quanto ao desenvolvimento e gerenciamento do Plano Diretor de Informática, serviços de desenvolvimento, suporte técnico, manutenção e treinamento, serviços de digitação de dados, serviços de produção e apoio e atualização tecnológica.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-08-10. Valor – R\$19.005.932,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-12-10 e 18-02-14.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Lucia Helena do Prado, Thays Martha Temer Biscardi, Ronaldo José de Andrade, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 22.884/10, de 13-08-10, com recomendação à origem que deixe de consignar em contratos da espécie a possibilidade de subcontratação, tendo em vista que a configuração dessa hipótese descaracterizaria a dispensa de licitação.

TC-003624/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o Instrumento: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo movimento de terra, drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos, no bairro Jardim Amanda, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 22-12-10. Termo de Rescisão de 11-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-03-15.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Prorrogação nº 497/10, referente ao contrato nº 316/07, ajustado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Construtora Simoso Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Registrou, ainda, que deixa de aplicar os ditames do inciso XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento da matéria original.

Decidiu, por fim, sem interferir no juízo de mérito das irregularidades censuradas, tomar conhecimento do Termo de Rescisão nº 444/2011.

TC-000172/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: COM Consultoria, Organização e Metodologia S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso de Almeida Lage (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços de consultoria para gestão administrativa/financeira e execução do programa de compensação previdenciária – COMPREV.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-03. Termos de Aditamento celebrados em 06-03-04, 06-03-05, 06-03-06 e 06-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 06-12-13.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Diógenes Santiago, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/02, o Contrato e os Termos Aditivos celebrados em 06-03-04, 06-03-05, 06-03-06 e 06-03-07, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-003995/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 52.728 cestas básicas acondicionadas em caixas de papelão reforçado, destinadas aos servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-11-09. Valor – R\$2.859.876,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 08-04-10 e 21-08-13.

Advogados: Orestes Fernando Corssini Quércia, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flavia Maria Palaveri, Sidney Melquiades de Queiróz, Fernando Sergio Piffer, Kauita Ribeiro Mofatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão N° 094/09 e o Contrato n° 217/09 de 03-11-09, aplicando-se o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa a Roberto Hamamoto (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017947/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapuã.

Responsável: Marcos Henrique Alves (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação para o fornecimento de cartões de refeição e alimentação para funcionários da Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex e José Sérgio Saraiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000151/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapuã.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Henrique Alves (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada no gerenciamento de vales-alimentação, através de cartões magnéticos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-01-08. Valor – R\$34.050,00. Termos Aditivos celebrados em 06-01-10, 06-01-10, 07-01-11 e 09-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-08-12 e 12-03-15.

Advogado: José Sérgio Saraiva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-017947/026/12), bem como irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itirapuã e Ticket Serviços S/A, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001086/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Fundação Paulista de Tecnologia e Educação.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração da Lei de uso e ocupação do solo do Município, bem como atualização dos Códigos de Posturas e de Obras.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-04-12. Valor – R\$28.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-04-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, cominando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável, Sr. Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002271/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Coiti Muramatsu (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito), Marcelo Mori Muniz (Secretário de Rendas Internas) e Orlando da Silva (Secretário de Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, com veículos do tipo perua Kombi, em locais de difícil acesso, não atendidos pelas linhas de ônibus municipais itinerários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-08-12. Valor – R\$2.875.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-12-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Elisabeth Catanese, Raphael Cardoso Duarte Ramos, Gisele Clozer Pinheiro e Alexandre Aluizio Marchi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 12/12, celebrado em 08/08/12, entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda, aplicando-se, por conseguinte o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multas individuais aos responsáveis, Senhores Coiti Muramatsu (Prefeito à época), autoridade que ratificou a dispensa e assinou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contrato, Marcelo Mori Muniz (Secretário de Rendas Internas) e Orlando da Silva (Secretário de Desenvolvimento), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto, tendo em vista o noticiado Termo de Ajustamento de Conduta, ao Ministério Público Estadual de São Paulo, para providências cabíveis.

TC-000450/026/13

Câmara Municipal: Itobi.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio Toesca.

Advogado: Hugo Andrade Cossi.

Acompanha: TC-000450/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itobi, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara, quitando o responsável, Marcos Antonio Toesca, na forma do artigo 35 da mesma lei.

A Fiscalização competente verificará todas as medidas anunciadas pela defesa em próxima inspeção.

TC-000600/026/13

Câmara Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Sérgio Balsaneli.

Acompanha: TC-000600/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, quitando o responsável José Sérgio Balsaneli, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação.

A Fiscalização competente verificará, em futura inspeção, a efetiva implementação das medidas adotadas nas alegações de defesa de fls. 32/39, especialmente quanto à regulamentação do Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para avaliação da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 75/2006.

TC-000627/026/13

Câmara Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Leonel Cícero do Amaral Neto.

Acompanha: TC-000627/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Vitória Brasil, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quitar o responsável, Leonel Cícero do Amaral Neto.

TC-001957/026/13

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Benedito de Oliveira.

Advogados: José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro e outros.

Acompanham: TC-001957/126/13 e Expediente: TC-000226/019/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem da decisão e mediante ofício.

Determinou, por fim, ao Órgão Fiscalizador que providencie a análise da matéria relativa ao expediente TC-226/019/14, para prosseguimento em autos próprios, devendo ser autuada como "Representação", cabendo-lhe, ainda, quando da próxima fiscalização "in loco", verificar a implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa de fls. 75/94, especialmente quanto aos itens: Controle Interno, Bens Patrimoniais e Execução Contratual.

TC-002081/026/13

Prefeitura Municipal: Socorro.

Exercício: 2013.

Prefeito: André Eduardo Bozola de Souza Pinto.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002081/126/13 e Expedientes: TCs-025255/026/13, 025256/026/13 e 025257/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Socorro, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo ainda o Administrador cancelar, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte de Contas em sentido contrário a propósito do tema, bem como adotar medidas visando à recomposição do erário municipal, se for o caso.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, para análise da matéria especificada no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-25255/026/13.

TC-002631.989.15 (ref. TC-004906.989.14)

Embargante: José Pulicci Sobrinho, Prefeito do Município de Guapiaçu.

Assunto: Admissão de Pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, no exercício de 2013.

Responsável: José Pulicci Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 04-10-14, que julgou irregulares os atos de admissão para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002557/003/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Casa da Providência.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba à Casa da Providência, relativos ao exercício de 2004.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito à época), Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Francisco de Paula Cabral Vasconcelos (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-09-09, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução, suspendendo-a de novos recebimentos.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Mônica de Fátima Pinheiro dos Santos Rodrigues, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se o aresto combatido, julgar regular a prestação de contas em apreço na integralidade dos valores repassados, quitando-se o responsável pela entidade e liberando-a para novos recebimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-800053/347/07

Recorrente: Policarpo Santos Freire – Ex-Prefeito do Município de Nova Guataporanga.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, para tratar da falta de processamento de licitação, no exercício de 2007.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-11-13, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Nova Guataporanga, Policarpo Santos Freire, e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento mantendo integralmente os termos da r. Sentença recorrida (fls. 135/139).

TC-800238/339/08

Recorrente: José Aparecido de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Mariápolis.

Assunto: Apartado das contas do Município de Mariápolis, para análise de pagamento de horas extras habituais – controle ineficiente, no exercício de 2008.

Responsável: José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-07-13, que julgou irregular a matéria, aplicando-se o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar 709/93, bem como os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de fls. 164/167.

TC-800127/667/09

Recorrente: Décio José Ventura - Prefeito Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, para tratar da matéria relativa ao acúmulo remunerado de cargos públicos e excesso ao teto municipal, no exercício de 2009.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares os pagamentos de remuneração acima do teto municipal, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº709/93, determinando ao responsável o recolhimento ao erário das quantias devidamente atualizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Tânia Mara Avino.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da r. Sentença de fls. 48/52 a determinação no sentido do ressarcimento da quantia impugnada ao erário, mantendo-se os demais termos nela consignados.

Consignou, por fim, que, nesse contexto, fica também dispensado o envio de ofício à Prefeitura, para eventual inscrição do débito na Dívida Ativa.

TC-001163/010/10

Recorrente: Omar de Oliveira Leite – Ex-Prefeito do Município de Itirapina.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itirapina, no exercício de 2009.

Responsável: Omar de Oliveira Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão por prazo determinado, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: José Renato Prado.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Sentença proferida em Primeira Instância.

TC-004082.989.14-6 (ref. TC-002534.989.13)

Recorrente: Pedro José Brandão dos Reis – Prefeito Municipal de José Bonifácio à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, no exercício de 2012.

Responsável: Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Franklin Prado Socorro Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões ora examinadas, praticadas pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, no exercício de 2012, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

José Mendes Neto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.